



**PARECER Nº 01-CEOF /2014**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº 1.496/2013, que *concede redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na prestação de serviços que especifica.*

**AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA**  
**RELATOR: Deputado DR. MICHEL**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.496/2013, que concede redução de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, conforme ementa do projeto.

O projeto em estudo está composto somente de três artigos, sendo que os dois últimos estabelecem as cláusulas de vigência – data de sua publicação – e de revogação das disposições em contrário.

Por sua vez, o art. 1º do projeto possui a seguinte redação:

**Art. 1º** *Fica reduzida em 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – incidente na prestação de serviços de contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares descritos no subitem 17.19, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

Na justificação do projeto, a ilustre autora, Deputada Eliana Pedrosa, afirma que:

*Hoje, microempresa, empresa de pequeno porte e empresas normais inscritas ou não no Simples Nacional têm, por força de lei, de contratar profissionais contabilistas para cumprir suas obrigações acessórias e principais constantes na truncada legislativa tributária do Distrito Federal. A crescente informatização dos procedimentos contábeis, necessidade de criação de novos setores dentro dos escritórios têm, pois, aumentando o custo Brasil eis que imponderavelmente vem repercutindo no honorário dos contabilistas e impactando no objetivo social de propiciar a*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



*formalização de novos empreendimentos, notadamente no objetivo social de propiciar a formalização de novos empreendimentos, notadamente inscritos no Simples Candango.*

Em seguida, explica que a redução do ISS proposta pelo projeto minimiza tais riscos e "busca reduzir os honorários contábeis".

Quanto ao impacto financeiro da proposta, a nobre parlamentar apresenta as seguintes estimativas: R\$ 2,4 milhões para 2013, R\$ 2,65 milhões para 2014 e R\$ 3,08 milhões para 2015. Segundo a justificação do presente projeto, tal impacto encontra-se "devidamente consignado em emenda modificativa ao PL nº 1.370/2013 que altera a LDO de 2013 em tramitação nesta casa".

No prazo regimental<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

*.....*  
*c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.*

O PL nº 1.496/2013 dispõe sobre redução de base de cálculo de tributo, enquadrando-se, portanto, na competência de análise desta Comissão.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Preliminarmente, nota-se que o PL sob exame, ao propor redução de base de cálculo do ISS, dispõe sobre redução de receita tributária, dessa forma, a proposição deve observar as normas que dispõem sobre a matéria.

Com efeito, a Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 (LDO/2013), estabelece que:

**Art. 70.** *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

*I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;*

*II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;*

*III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.*

**Parágrafo único.** *A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.*

Por sua vez, a LRF prevê normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente realize renúncia de receitas, *in verbis*:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou **modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)

De acordo com o art. 1º da proposição, fica reduzida para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do ISS incidente na prestação de serviços de contabilidade, o que enquadra a proposta no conceito de renúncia fiscal prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

Além de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a consignação do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes consoante respectiva Emenda Modificativa ao PL 1370/2013 que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 há se destacar que o impacto orçamentário acima disposto é facilmente absorvido pelo orçamento distrital se confrontarmos, por exemplo, os valores não executados da renúncia de receita constante dos anexos das últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Nesta linha, o PL em análise atende o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais mandamentos orçamentários em especial quanto a adequação orçamentária.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.496 de 2013.

Sala das Comissões, em de de 2014

Deputado **RONEY NEMER**  
Presidente

Deputado **DR. MICHEL**  
Relator